



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER



LEI MARIA DA PENHA

CUMPRE-SE

PROJETO

O ESTADO PELA EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Coordenadora

Lucinery Helena Resende Ferreira do Nascimento
Promotora de Justiça

NEVM – Equipe

Túlio Carlos de Souza Ortiz – Analista Jurídico
Gergia Hesketh Toscano – Auxiliar de
Administração
Luiza Melissa Jatahi Cavalcanti Pimentel -
Estagiária

2015



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

1. IDENTIFICAÇÃO:

A partir da articulação entre juízes, membros do Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual e Delegadas envolvidas na rede de proteção à mulher, será promovida a otimização na apreciação e deferimento das liminares em Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha.

2. CONSIDERAÇÕES:

Conforme é cediço, as Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha são medidas de natureza eminentemente cautelar. Como consequência dessa “cautelaridade”, a concessão das medidas reclama a presença dos dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina processualista, quais sejam: *Periculum in mora*: receio que a demora da decisão judicial cause dano grave ou de difícil reparação. *Fumus bonis iuris*: indício de que o direito pleiteado de fato existe.

Ocorre que intensos debates surgiram tanto em âmbito doutrinário quanto jurisprudencial, acerca da **autonomia** das Medidas de Cautela. E o referido assunto (autonomia), releva-se imprescindível à compreensão da importância das Medidas.

Inicialmente fixou-se o entendimento, hoje superado, da simples *Instrumentalidade das Medidas Protetivas*. Para a referida corrente, as Medidas Protetivas teriam um caráter acessório, instrumental, objetivando, tão somente garantir a segurança das vítimas **no curso de um processo criminal**. (TJ-MG - Apelação Criminal : 10209120108508001 MG 01/07/2014)

Todavia, a jurisprudência atual revela a extrema importância das Medidas de Urgência, ao fixar a sua ampla e incontestável *Autonomia* (STJ REsp 1419421 /GO). Conforme a melhor doutrina:

"O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas"
(DIAS. Maria Berenice. A)

Desta feita, vencido o raciocínio da simples instrumentalidade das Medidas Protetivas, e partindo-se para o entendimento de que as mesmas visam **“proteger direitos fundamentais”**, caberá ao Sistema de Proteção, em especial ao Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Delegacia, conferir máxima efetivação ao texto da Lei Maria da Penha, agindo em **cooperação**, no sentido de garantir maior celeridade na apreciação e deferimento dos referidos pedidos.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

3. OBJETIVO:

Pelo exposto, vê-se que o presente projeto visa conferir maior celeridade na apreciação das medidas protetivas, por isso a proposta é reunir, no mesmo local, um representante do Judiciário, um representante do Ministério Público e um representante da Defensoria, para que, em sistema de Cooperação, providenciem a pronta avaliação do pleito de liminar em Medidas Protetivas.

Desta forma, a vítima doméstica, tão logo preste esclarecimentos sobre a violência sofrida e, obviamente, manifeste o desejo de receber a proteção do Estado através das Medidas plasmadas no art. 22 e ss. da Lei Maria da Penha, terá o seu pleito imediatamente apreciado.

Assim, busca-se, primeiramente, (i) **garantir a máxima efetivação da Lei da Maria da Penha**. Outrossim, visa-se (ii) **evitar o calvário enfrentado pela mulher vítima de violência**, que muitas vezes precisa procurar várias instituições para ver o seu pleito deferido, em um verdadeira revitimização implementada pelo Estado.

4. METODOLOGIAS/ESTRATÉGIAS DE AÇÃO:

A operacionalização deste projeto se efetivará de forma articulada e integrada com as Varas de Violência doméstica e familiar contra a mulher, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual (NAEM) e Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, todos engajados em prol da proteção e defesa da mulher.

O local de atuação será no PROPAZ-DEAM, o qual possui estrutura para receber todos os envolvidos. O atendimento da vítima se dará de segunda-feira a sexta- feira, das 8:00hrs às 14:00 hrs, com a presença de:

- 1) um Juiz de direito
- 2) um membro do Ministério Público Estadual
- 3) um Defensor Público Estadual.
- 4) um Oficial de Justiça.

Neste particular, vale frisar que os trabalhos da Promotoria de Violência Doméstica, bem como das Varas dos Juizados de Violência Doméstica, não restarão prejudicados, uma vez que será estabelecido **sistema de substituição**, com a finalidade de manter a normalidade dos serviços.

Assim, a Vara cujo Juiz tiver escalado para atuar perante PROPAZ, terá as audiências presididas pelo Magistrado não deslocado na referida semana. O mesmo se dará com os Promotores.

Assim, a título de exemplo, caso o Juiz Titular da 1º vara esteja em Deslocamento de Serviço perante o PROPAZ – Mulher, o Juiz Titular da 2º vara, realizará as audiências de ambas as varas.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Após o pedido da vítima, caberá ao Juiz analisar imediatamente o pedido liminar, determinando, conforme o caso, o seu cumprimento, com o auxílio de Oficial de Justiça. Após a referida decisão, caberá ao membro do Ministério Público tomar ciência da referida liminar, requerendo as providências que entender de direito, conforme o caso. Após parecer ministerial, os autos serão encaminhados ao Fórum Criminal, que realizará a distribuição do feito entre as três varas existentes.

Por fim, caberá ao membro da Defensoria Pública receber a vítima, visando orientá-la sobre possíveis demandas na esfera cível, junto à Vara de Família, bem como, prestar assistência jurídica nos casos de crime de Ação Penal Privada.